

Tribunal de Justiça

7ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n.º 0800101-90.2023.8.19.0002

Apelante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Apelado: MIGUEL VENERABLE AIRES

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO INDEVIDA DE CONTA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. Apelado que demonstrou que sua conta em perfil de rede social – *Instagram*, foi suspensa sem qualquer aviso prévio e não houve o restabelecimento, embora tenha adotado o representante legal do apelado as medidas necessárias a manutenção da conta. Conduta abusiva da operadora da plataforma. Alegação do apelante de que houve violação dos termos de uso. Perfil que constava de forma expressa que a conta era administrada pelos genitores do apelado. Réu não se desincumbiu do seu ônus processual previsto no art. 373, inc. II do CPC. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada de forma razoável e proporcional no valor de R\$10.000,00 a indenizar os danos causados. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0800101-90.2023.8.19.0002 em que é Apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e Apelado MIGUEL VENERABILE AIRES, representado por sua mãe, Raquel Coutinho Venerabile Aires,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de recurso interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. face a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que julgou procedente a pretensão formulada por MIGUEL VENERABILE AIRES.

Apelação em que afirma que a suspensão temporária da conta junto ao *Instagram* foi legítima, considerando que violadora das regras de uso da plataforma; que oportuniza a efetivação do contraditório e da ampla defesa; que descabe a condenação em danos morais, já que se trata de mero aborrecimento; que não cabe fixação em honorários e custas considerando que não deu causa a demanda.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

Verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

Em que pese as razões recursais, o recurso deve ser improvido.

Isso porque, está demonstrado nos autos que o apelado nasceu em 19 de março de 2013 e atua no meio artístico, utilizando a plataforma digital *Instagram*, que é administrado pela apelante.

Ademais, consta dos autos, que através na referida plataforma digital, o apelado divulga o seu trabalho no meio artístico e estabelece contatos e parcerias profissionais, com a finalidade de realizar trabalhos artísticos.

Anote-se ainda, que demonstrou o apelado que a sua conta junto a plataforma digital encontrava-se bloqueada, bem como, era possível verificar do referido perfil, que a conta era administrada pelos seus genitores.

Importante destacar, que o autor produziu prova segura, quanto a tentativa de resolver o problema junto a operadora da plataforma, porém, tal não foi possível. Nesta toada, como bem destaco

o Ministério Público em seu parecer final, houve a exclusão, sem qualquer aviso prévio e, após a tentativa da genitora em restabelecer a conta, também não foi possível – fls. 64, 65 e 84 do index 41241905.

No mesmo sentido, apenas após a concessão da tutela provisória é que foi restabelecida a conta suspensa do apelado, o que demonstra a necessidade de ajuizamento da demanda, como expressamente admitido em contestação no index 45624005:

6. Após citado e intimado, o Facebook Brasil contatou o Provedor de Aplicações do Instagram - único com capacidade de gerência e desenvolvimento do serviço Instagram - a fim de verificar o ocorrido com a conta do Autor e adotar providências necessárias, nessa toada, o Provedor identificou que **a conta do Autor @miguelvenerabile (<https://www.instagram.com/miguelvenerabile/>) já se encontra ativa.**

7. **Ademais, em que pese a reativação da conta, impende destacar, que o Facebook Brasil assim que tomou conhecimento dos termos da presente demanda, contatou o provedor de aplicações do serviço Instagram, o qual informou que a conta do Autor, violava os Termos de Uso da plataforma Instagram, que é claro quanto ao fato de que os usuários devem, no mínimo, ser maiores de 13 (treze) anos de idade no momento oportuno da criação da conta, o que não é o caso.**

Ressalte-se que a alegação de violação dos termos de uso da plataforma não se sustenta. Isso porque, constava expressamente do perfil do apelado que a conta era administrada pelos pais:



Deveria a apelante ter diligenciado, antes de suspender a conta, ter verificado quem efetivamente administrava a conta, bem como, deveria após a suspensão ter adotado as medidas necessárias para restabelecer aquela, em especial, por ser utilizado pelos pais com o objetivo de estabelecer contratos profissionais, além da divulgação das suas atividades.

A parte Ré responde de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, por força do inciso II, parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre d

atividade de produzir, distribuir, comercializar ou executar determinados serviços.

Só há a exclusão do nexu causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou na presente hipótese.

Embora a apelante informe a regularidade do seu atuar, ao fundamento que houve violação dos seus termos, não trouxe a apelante qualquer elemento que afastasse a alegação autoral quanto a circunstância de que já constava na informação pública do perfil que era conta administrada pelos genitores, bem como não houve oportunidade de ser regularizada determinada informação constante no seu banco de dados.

Assim, o réu, não logrou êxito em comprovar fato da vítima ou de terceiro, a fim de excluir sua responsabilidade.

Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus processual previsto no art. 373, inc. II do novo CPC, não fazendo prova de algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora.

Sendo assim, presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, conduta, nexu causal e dano, tend

o réu falhado na prestação do serviço, restando inequívocos o dano moral sofrido.

O valor arbitrado a título de danos morais deve-se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.

A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Levando em consideração os critérios acima, entendo que a verba indenizatória foi majorada de forma razoável e proporcional, não merecendo qualquer reparo, em especial, pelo trabalho desenvolvido pelo apelado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo. Majoro a verba honorária para 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator